



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília
Ambiental – IBRAM
Coordenação de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias – CODEA



Foto: Marcus Paredes

LICENCIAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Compilação de trechos da legislação e da bibliografia de referência de ambos os campos para auxiliar os trabalhos do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM.

Brasília
Março de 2016

APRESENTAÇÃO

Este documento consiste na compilação de trechos da legislação e da bibliografia de referência sobre o licenciamento e a educação ambiental. Trata-se do recorte de aspectos considerados importantes, que apresentem interface entre os dois campos, para auxiliar os trabalhos do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM. Ressalta-se que este não pretende ser exaustivo, mas apenas reunir os trabalhos estudados até o momento e que, portanto, merece atualizações periódicas, a fim de acompanhar as mudanças de entendimentos quanto ao tema. Com relação ao termo legislação, ele abrange desde a Constituição Federal, até leis ordinárias, decretos e documentos normativos, tais como Instrução Normativa e Nota Técnica. A bibliografia se refere a publicações de pesquisadores da área de educação no processo de gestão ambiental e a publicações de órgãos oficiais federais (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Ministério do Meio Ambiente – MMA)ⁱ.

Com relação ao formato do documento, os trechos transcritos, bem como as notas de rodapé, representam os conteúdos literais dos textos originais. Já as nota de fim, são observações do responsável por esta compilação, dado ao trabalho cotidiano com o tema em questão. Salienta-se por último, que os grifos em azul foram inseridos pelo organizador deste documento, a fim de dar destaque a aspectos rotineiramente observados nos trabalhos deste Instituto, os quais podem ser úteis nas análises e nos posicionamentos adotados pelas equipes de educação ambiental e licenciamento.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
 - IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- (...)

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º

(...)

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990
--

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

(...)

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

(...)

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

- III – a [preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental](#);
- IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, [programas de educação ambiental integrados](#):

(...)

II – [às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental](#);

§ 1º [Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.](#)

LEI Nº 3.833, DE 27 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei federal nº 9.795/1999 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal e dos arts. 221 e 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

(...)

III – aos órgãos de meio ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

(...)

V – [às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais](#);

Art. 15. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

(...)

Parágrafo único. [O Governo do Distrito Federal incentivará a produção de pesquisa, o desenvolvimento de tecnologias e atividades de capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das](#)

populações residentes no entorno de unidades industriais.

Art. 22. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal;

II – prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos competentes de educação e meio ambiente e de organizações não-governamentais;

III – **economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.**

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Distrito Federal.

Art. 25. Será instrumento da educação ambiental, no ensino formal e não-formal, a **elaboração de diagnóstico sócio-ambiental em nível local e regional**, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 27. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à **divulgação das leis ambientais federais e locais em vigor**, como estímulo ao **exercício dos direitos e deveres da cidadania**.

Art. 28. O Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal contará com um **Cadastro de Educação Ambiental**, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental no Distrito Federal.

DECRETO Nº 31.129, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006, que *Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei federal nº 9.795/1999 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Art. 2º Entende-se por órgãos de meio ambiente aqueles responsáveis pela implantação da Política Ambiental do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais atuarão na inserção de políticas públicas de cunho ambiental nas ações do Governo do Distrito Federal, tais como o desenvolvimento urbano, a política habitacional, o desenvolvimento industrial, a agricultura, a pecuária e a silvicultura, a saúde pública, o saneamento básico e domiciliar, a energia, os transportes rodoviário e de massa e a mineração.

Art. 5º A Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental ficará vinculada ao órgão executor da política ambiental do Distrito Federal, por meio de Secretaria Executiva.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria Executiva:

(...)

XII – propor **diretrizes para a implantação de programas de educação ambiental relacionados aos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos**;

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º - O Programa de Educação Ambiental **deverá** estruturar-se em dois Componentes:

I - Componente I: Programa de Educação Ambiental - PEA, direcionado aos grupos sociais da área de influência da atividade em processo de licenciamento;

II - Componente II: Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores - PEAT, direcionado aos trabalhadores envolvidos no empreendimento objeto do licenciamento.

§ 3º - **A duração e o momento de execução dos Programas de Educação Ambiental** e de seus respectivos projetos serão definidos pelo IBAMA e terão como referência o tempo de exposição dos grupos sociais da área de influência aos impactos previstos, **devendo-se considerar a tipologia, as especificidades do empreendimento ou atividade**, e as fases do licenciamento adequadas à realização das ações previamente aprovadas.

Art. 3º **O PEA deverá compreender a organização de processos de ensino-aprendizagem, objetivando a participação dos grupos sociais das áreas de influência atividades ou empreendimentos licenciamento, na definição, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos socioambientais de mitigação e/ou compensação, exigidos como condicionantes de licença.**

§ 1º - O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados de um diagnóstico socioambiental participativo, aqui considerado como parte integrante do processo educativo, cujo objetivo é projetos que considerem as especificidades locais e os impactos gerados pela atividade em licenciamento, sobre os diferentes grupos sociais presentes em suas áreas de influência.

§ 2º - **O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias participativas, aqui entendidas como recursos técnico-pedagógicos que objetivam a promoção do protagonismo dos diferentes grupos sociais da área de influência da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.**

§ 3º - O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental impactados pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos potencialmente impactados;

Art. 4º - **O PEAT compreenderá processos de ensino-aprendizagem com o objetivo de desenvolver capacidades para que os trabalhadores avaliem as implicações dos danos e riscos socioambientais decorrentes do empreendimento nos meios físico-natural e social em sua área de influência.**

§ 1º O PEAT contemplará os trabalhadores envolvidos direta e indiretamente na atividade objeto de licenciamento;

Art. 5º - **Caso haja a presença de Unidades de Conservação - UC nas áreas de influência do empreendimento, o PEA e o PEAT deverão articular-se com normas, atividades e planos de manejos das UC e com programas, projetos ou ações de educação ambiental que estiverem em implementação na UC.**

Art. 6º - O PEA e o PEAT deverão prever procedimentos de avaliação permanente e continuada, com base em sistema de monitoramento com metas e indicadores de processos e resultados, sob acompanhamento e avaliação do IBAMA.

ANEXO
BASES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO

(...)

Os Programas deverão contemplar ações a serem definidas em conjunto com as populações atingidas e os trabalhadores implicados, devendo proporcionar às pessoas, grupos ou segmentos sociais das áreas por ele abrangidas, açõesⁱⁱ para o desenvolvimento das capacidades necessárias, para que grupos sociais, em diferentes contextos socioambientais do país, exerçam o controle social da gestão ambiental pública.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabelece em seu Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Dentre as incumbências que direcionam a ação do Poder Público, uma delas se refere ao inciso IV, ou seja, a "prevenção de danos e avaliação de riscos ambientais decorrentes da realização de obras e atividades potencialmente degradadoras e da produção e circulação de substâncias perigosas".

É neste contexto que se situa o licenciamento, espaço da gestão ambiental pública, prerrogativa do Estado, no qual se deve "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade", segundo a Constituição Federal.

Daí o desafio de se organizar ações educativas que desenvolvam capacidades (conhecimentos, habilidades e atitudes), para que os diferentes grupos sociais afetados por empreendimentos objeto de licenciamento:

-Percebam a escala e as consequências explícitas e implícitas dos riscos e danos socioambientais decorrentes destes empreendimentos no seu cotidiano;

-Se habilitem a intervir, de modo qualificado, nos diversos momentos do processo de licenciamento ambiental, produzindo, inclusive, suas agendas de prioridades. (CGEAM/CGPEG/IBAMA, 2005).

Neste sentido a educação ambiental não deve ser vista como mera formalidade dissociada dos demais programas exigidos como condicionantes de licença ou instrumento repassador de conhecimentos científicos. O caminho para a realização da educação ambiental no licenciamento passa necessariamente pela organização de espaços e momentos de troca de saberes, produção de conhecimentos, habilidades e atitudes que gerem a autonomia dos sujeitos participantes em suas capacidades de escolher e atuar transformando as condições socioambientais de seus territórios. (Loureiro, C. F. B. et al, 2009)

Lidar com a questão ambiental implica, necessariamente, em superar a visão fragmentada da realidade. Na prática, isto só é factível quando se parte de situações concretas que, no caso dos grupos sociais afetados pelo empreendimento, ocorre no seu espaço de vivência e trabalho.

(...)

A experiência tem demonstrado que, a própria comunidade se constitui em um parceiro vital na defesa dos seus recursos naturais, desde que sensibilizada, e capacitada para tal. As ações de sensibilização, capacitação, organização e outras que se colocam como necessárias neste processo podem viabilizar a atuação dessas populações dentro de padrões que busquem, não apenas a minimização dos impactos decorrentes de ações danosas ao meio, mas, principalmente, a prevenção dos mesmos.

Por outro lado, o controle social e a excelência técnica dos estudos ambientais e de sua avaliação necessários para se licenciar os empreendimentos, serão de pouca efetividade, se a força de trabalho envolvida no processo de sua implantação e implementação não estiver consciente dos riscos ambientais decorrentes da atividade e também capacitada, tanto para prevenir danos ambientais, quanto para lidar com as emergências que possam ocorrer. Neste contexto, torna-se necessária a implementação de um componente de Educação Ambiental voltado para capacitação continuada dos trabalhadores envolvidos direta e indiretamente com a atividade objeto do licenciamento, "visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente", conforme prevê o Inciso V do Art. 3º da Lei 9.795/99, como incumbência das "empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas". (CGEAM/CGPEG/IBAMA, 2005: op cit)

(...)

5 - COMPONENTES

Para que o Programa de Educação Ambiental, enquanto condicionante de licença, cumpra a finalidade definida na legislação é necessário que a promoção de suas ações ocorra em sintonia com os procedimentos estabelecidos pelo IBAMA, para a concessão das Licenças de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO).

Neste sentido, o Programa de Educação Ambiental deverá estruturar-se em dois Componentes, a saber:

I - Componente I - Programa de Educação Ambiental no Contexto das Medidas Mitigadoras e Compensatórias - PEA

II - Componente II - Programa de Educação Ambiental para os Trabalhadores - PEAT, voltado à capacitação continuada dos trabalhadores envolvidos com a implantação e implementação do empreendimento;

A abrangência e duração do Programa de Educação Ambiental deverão ser definidas pelo IBAMA considerando-se a tipologia e especificidades do empreendimento/atividade em processo de licenciamento, seus impactos e abrangência.

A responsabilidade pela elaboração e financiamento do Programa de Educação Ambiental, que deverá ser elaborado consoante o presente documento, será do empreendedor.

5.1. COMPONENTE I - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS.

Para cada empreendimento ou atividade licenciada define-se um conjunto de medidas mitigadoras e compensatórias e dentre essas consta a implementação de um ou mais projetos de educação ambiental que constituem este Programa. Os projetos devem ser formulados de acordo com a tipologia do empreendimento/atividade licenciada, sua área de influência relativa ao meio socioeconômico e as especificidades dos grupos sociais afetados e ter como finalidade, a qualificação e organização destes atores sociais para a proposição e/ou formulação e implementação dos projetos socioambientais de mitigação e/ou compensação, bem como o monitoramento e avaliação da sua efetividade.

Os projetos deste Componente deverão ser construídos e implementados em conjunto com os grupos sociais da área de influência do empreendimento em questão, passíveis de sofrerem impactos ambientais, diretos e indiretos.

5.1.1. ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS.

O programa deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas bem definidas, como se segue:

(i) Contextualização explicitando a natureza do empreendimento, sua localização, os possíveis impactos sobre os meios físico-natural e social, em todas as etapas do processo de licenciamento.

(ii) Identificação dos grupos sociais que serão direta ou indiretamente afetados, descrevendo os procedimentos metodológicos que serão utilizados.

(iii) Justificativa para a escolha dos grupos sociais (sujeitos prioritários da ação educativa) com os quais serão construídos os Programas/projetos de Educação Ambiental, explicitando os critérios que serão utilizados.

(iv) Estruturação do(s) projeto(s) de Educação Ambiental com base nos resultados de um diagnóstico socioambiental participativo, que objetiva identificar e caracterizar problemas e conflitos socioambientais que estejam direta ou indiretamente relacionados aos impactos do empreendimento em licenciamento, bem como as potencialidades socioambientais relacionadas aos grupos sociais afetados. (...)

(v) Descrição dos procedimentos metodológicos para a construção dos projetos em conjunto com os grupos sociais afetados (sujeitos prioritários da ação educativa).

Cada Projeto de educação ambiental deve ser composto por uma ou mais atividades de cunho pedagógico que serão desenvolvidas, junto com um público específico, no âmbito de determinada linha de ação. Portanto, o objetivo geral de todos os projetos é o mesmo do programa de educação ambiental.

As atividades e respectivos conteúdos programáticos que serão desenvolvidos pelo Programa devem garantir que os processos educativos estejam voltados para a mitigação dos impactos da atividade licenciada, além de estar em consonância com o marco legal das políticas públicas de meio ambiente e de educação ambiental, devendo ainda, estar em articulação com outras políticas governamentais desenvolvidas na região.

Deverão ser priorizados ações educativas de caráter não-formal, voltadas à qualificação e organização dos sujeitos da ação educativa para proposição e/ou formulação e implementação dos projetos socioambientais de mitigação e/ou compensação, bem como o monitoramento e avaliação da sua efetividade. Nesse sentido, não serão aceitas propostas de programas e/ou projetos voltados exclusivamente para as instituições de ensino formal, fora do contexto do licenciamento, isto é, com foco estrito no universo escolar, uma vez que a responsabilidade pela implementação de projetos de educação ambiental no âmbito da educação formal é do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. As instituições formais de ensino poderão ser incluídas quando a comunidade escolar for afetada pelas atividades objeto do licenciamento ou, de forma a complementar às ações não formais, que serão desenvolvidas junto aos grupos sociais considerados como os sujeitos prioritários do programa ou projeto.

5.2. COMPONENTE II PEAT - CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS COM A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Este componente compreende a organização de processos de ensino-aprendizagem visando à formação continuada dos trabalhadores envolvidos direta e indiretamente na atividade objeto de licenciamento. Estes processos deverão desenvolver capacidades para que os trabalhadores avaliem as implicações dos danos e riscos ambientais e tecnológicos decorrentes da implantação do empreendimento nos meio físico-natural e social (na saúde, na segurança, nos planos socioeconômico e cultural etc.).

As ações deste componente devem sempre trabalhar situações concretas da realidade do mundo do trabalho do empreendimento e do seu entorno, incluindo no conteúdo programático dos processos de ensino-aprendizagem, a descrição do meio ambiente físico, biótico e antrópico local, a apresentação dos impactos decorrentes da atividade e formas de minimizá-los. Além de aspectos cognitivos, as ações de capacitação deverão abordar também, os aspectos éticos na relação sociedade natureza (ser humano - natureza e ser humano - ser humano), fortalecendo os laços de solidariedade, o respeito às diferenças, buscando estabelecer uma "convivência social positiva".

As proposições constantes desse Projeto poderão variar de acordo com o Sistema de Gestão e a Política Ambiental de cada Empresa, desde que cumpram as diretrizes gerais aqui recomendadas:

I - O Projeto deverá ser elaborado de acordo com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental levando em conta os pressupostos de: interdisciplinaridade, participação e respeito à diversidade social e biológica.

II - A metodologia utilizada deve enfatizar recursos didáticos que incentivem a reflexão e a participação dos trabalhadores, como por exemplo, estudos de caso, trabalhos em grupo e dinâmicas, gerando posturas pró-ativas em relação ao ambiente de trabalho, aos ecossistemas e às comunidades locais.

III - A carga horária prevista para as atividades deverá ser compatível com o desenvolvimento dos temas propostos para cada etapa ou módulo do Projeto.

IV - As atividades previstas deverão ocorrer, sempre que possível, durante os horários de trabalho, evitando-se sua realização nos períodos dedicados ao descanso e lazer dos trabalhadores.

O componente deverá prever ações específicas de capacitação, "para as fases de instalação, operação e desativação do empreendimento". Neste sentido, "todo o efetivo de profissionais envolvido deverá receber para cada uma destas fases, as informações necessárias ao bom entendimento das interfaces existentes, entre as atividades desempenhadas e seus impactos efetivos e potenciais".

5.3. NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS PROJETOS AMBIENTAIS CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO

5.3.1. Todos os materiais impressos ou em audiovisual de (i) divulgação de projetos condicionantes de licenças emitidas pela DILIC/ IBAMA; ou (ii) exigidos enquanto medidas indenizatórias pelo licenciamento ambiental conduzido pela DILIC/IBAMA; ou (iii) que tenham sido produzidos no âmbito de um projeto de educação ambiental deverão apresentar o texto: "A realização do (nome do projeto) é uma medida (de indenização, de mitigação e/ou de compensação) exigida pelo licenciamento ambiental federal, conduzido pelo IBAMA".

INSTRUÇÃO Nº 58, DE 15 DE MARÇO DE 2013 - IBRAMⁱⁱⁱ

Estabelece as bases técnicas e torna obrigatória a implementação de programas de educação ambiental em processos de licenciamento que demandem medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM.

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e controle de programas e projetos de educação ambiental a serem apresentados e executados direta ou indiretamente pelo empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental do Distrito Federal.

§ 1º Os programas e projetos de educação ambiental são o conjunto dos Programas Básicos Ambientais e deverão ser submetidos à análise e aprovação do IBRAM, por meio de sua área técnica, no decorrer do processo de licenciamento ou na instauração dos processos de regularização ambiental.

§ 2º Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental, serão executados sob responsabilidade e às expensas do empreendedor, em cumprimento às medidas mitigadoras ou compensatórias, exigidas como condicionantes das licenças concedidas.

§3º O IBRAM poderá aplicar o disposto no parágrafo anterior aos processos de regularização do licenciamento ambiental no âmbito do Distrito Federal, atendendo aos critérios de legalidade, conveniência e oportunidade.

§ 4º Caso o empreendedor opte pela elaboração e execução indireta do programa ou projeto, as empresas ou pessoas físicas elaboradoras e executoras deverão estar previamente cadastradas no IBRAM.

§ 5º O IBRAM poderá exigir alterações ou adequações nos programas e projetos previamente aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer durante o licenciamento ou na instauração dos processos de regularização ambiental.

§ 6º Para cumprimento da condicionante de Educação Ambiental o empreendedor poderá aderir a projetos propostos pelas empresas ou pessoas físicas previamente cadastradas no IBRAM, desde que os projetos tenham sido aprovados pela área técnica desse Instituto.

§ 7º Quando o processo de licenciamento exigir medidas mitigadoras ou compensatórias, O IBRAM, por meio de sua Superintendência de Licenciamento e Fiscalização – SULFI, deverá incluir nas condicionantes da licença a exigência de implementação de Programa de Educação

Ambiental, a ser elaborado e executado conforme Termo de Referência instituído pela área técnica do IBRAM.

Art. 2º O Programa de Educação Ambiental **poderá** estruturar-se em dois ou mais Componentes, de acordo com o estabelecido em Termo de Referência instituído pela área técnica do IBRAM, atendendo às especificidades da atividade em processo de licenciamento:

I - Componente I: Programa de Educação Ambiental – PEA, direcionado aos grupos sociais localizados na área de influência direta ou indireta da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento;

II - Componente II: Programa de Educação Ambiental para os Trabalhadores - PEAT, direcionado aos trabalhadores envolvidos na atividade ou empreendimento (objeto do licenciamento).

§ 1º Cada um dos Componentes I e II será formado por quantos projetos de educação ambiental sejam necessários para a realização do respectivo Programa.

§ 2º A abrangência de cada Programa de Educação Ambiental e de cada projeto será definida pelo IBRAM, considerando-se o tipo e especificidades do empreendimento ou atividade em processo de licenciamento ou regularização, seus impactos e a área de influência do empreendimento ou atividade.

§ 3º A duração e o momento de execução dos Programas de Educação Ambiental e de seus respectivos projetos serão definidos no respectivo PEA e sujeitam-se a aprovação pela Coordenação de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias (CODEA/SUPEM/ IBRAM), podendo ser alterados por aquela Coordenação, durante o processo de licenciamento ou regularização, em estrita observância aos princípios da legalidade, conveniência e oportunidade.

§ 4º A duração e o momento de execução dos Programas de Educação Ambiental e de seus respectivos projetos terão como referência o tempo de exposição dos grupos sociais da área de influência aos impactos previstos, devendo-se considerar o tipo de atividade, as especificidades do empreendimento ou atividade e as fases do licenciamento adequadas à realização das ações previamente aprovadas.

Art. 3º O PEA deverá compreender a organização de processos de ensino-aprendizagem, garantida a participação dos grupos sociais das áreas de influência na definição, formulação, implementação, monitoramento, avaliação e controle dos projetos socioambientais de mitigação ou compensação, exigidos como condicionantes da licença.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados de um diagnóstico socioambiental participativo, considerado como parte integrante do processo educativo, cujo objetivo é a implementação de projetos que considerem as especificidades locais e os impactos gerados pela atividade ou empreendimento em licenciamento sobre os diferentes grupos sociais das áreas de influência.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em procedimentos participativos que constituem recursos técnico-pedagógicos, que objetivam a **promoção do protagonismo e do empreendedorismo dos diferentes grupos sociais da área de influência, na elaboração e implementação do PEA.**

§ 3º **O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental impactados pela atividade ou empreendimento em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos potencialmente impactados;**

§ 4º O diagnóstico socioambiental participativo a que se refere o § 1º **poderá**, a critério do IBRAM, ser exigido como parte do diagnóstico socioeconômico que compõe os estudos ambientais.

§ 5º O PEA deverá ser formulado e executado em estrito atendimento às políticas públicas e aos instrumentos de gestão em implementação na área de influência do empreendimento.

Art. 4º O PEAT compreenderá processos de ensino-aprendizagem com o objetivo de desenvolver capacidades para que os trabalhadores avaliem as implicações dos danos e riscos socioambientais

decorrentes do empreendimento nos meios físico, biótico e socioeconômico em sua área de influência.

§ 1º O PEAT contemplará os trabalhadores envolvidos de forma direta ou indireta na atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

§ 2º O PEAT será implementado de forma integrada com os demais programas e projetos previstos no âmbito do Programa Básico Ambiental - PBA e do Programa de Controle Ambiental - PCA;

Art. 5º [Caso existam Unidades de Conservação \(UCs\) nas áreas de influência do empreendimento, o PEA e o PEAT deverão articular-se com normas, atividades e planos de manejos das UCs](#) e com programas, projetos ou ações de educação ambiental que estiverem em implementação na UC.

§ 1º O PEA deverá considerar em sua estruturação as ações de educação ambiental e gestão ambiental participativa desenvolvidas nas UCs e em seu entorno.

§ 2º O PEAT deverá considerar em sua estruturação os impactos socioambientais do empreendimento sobre as UCs e seu entorno.

Art. 6º O PEA e o PEAT deverão prever procedimentos de avaliação permanente e continuada baseados em sistema de monitoramento, com metas e indicadores de processos e resultados, sob acompanhamento, avaliação, controle e validação pelo IBRAM.

§ 1º Após concluída cada fase de execução dos projetos ou subprojetos de educação ambiental, o empreendedor deverá enviar para o IBRAM relatório pormenorizado de todas as ações desenvolvidas e resultados alcançados.

§ 2º Anualmente o empreendedor deverá encaminhar para o IBRAM relatório com a compilação dos dados informados ao final de cada fase de execução dos projetos para mensuração da eficácia do Programa.

Art. 7º [O PEA e o PEAT deverão observar estritamente o Termo de Referência elaborado pela CODEA/SUPEM/IBRAM](#), assim como as exigências previstas no documento Bases Técnicas para Elaboração dos Programas de Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental^{iv}, anexo a esta Instrução Normativa.

NOTA TÉCNICA CGPEG/DILIC/IBAMA Nº 01/10 - Diretrizes para a elaboração, execução e divulgação dos programas de educação ambiental desenvolvidos regionalmente, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás

Para os objetivos desta Nota Técnica^v, são estabelecidas as seguintes definições:

3.1. Gestão ambiental compartilhada: processo de compartilhamento de poder e responsabilidade entre representantes do Estado, representantes dos setores de maior vulnerabilidade socioambiental e representantes de outros segmentos sociais no acompanhamento, na discussão e na intervenção sobre o conjunto de atividades de significativo impacto ambiental, promovidas por agentes públicos e/ou privados, que direta ou indiretamente interferem na qualidade de vida dos diferentes grupos sociais.

3.2. Diagnóstico participativo: conjunto de procedimentos metodológicos capazes de coletar e analisar dados primários junto a grupos sociais localizados na área de influência de determinado empreendimento em licenciamento. Os principais objetivos do diagnóstico participativo são: (i) identificar e caracterizar problemas ambientais e conflitos que estejam direta ou indiretamente relacionados aos impactos da cadeia produtiva da indústria do petróleo e gás natural; (ii) identificar e caracterizar problemas ambientais e conflitos que não estejam relacionados aos impactos da cadeia produtiva da indústria do petróleo e gás natural; e (iii) identificar e caracterizar

potencialidades socioambientais encontradas nas localidades abrangidas pelo diagnóstico. O diagnóstico participativo deverá apresentar propostas que subsidiem a elaboração de um programa ou projeto de educação ambiental ou projeto de compensação, a partir da análise dos dados coletados em campo, complementados por dados secundários.

3.3. Projeto de mitigação: conjunto de procedimentos metodológicos capazes de minimizar e/ou evitar (i) os efeitos difusos negativos dos impactos da atividade licenciada, bem como de (ii) o agravamento de impactos identificados e (iii) a ocorrência de novos impactos.

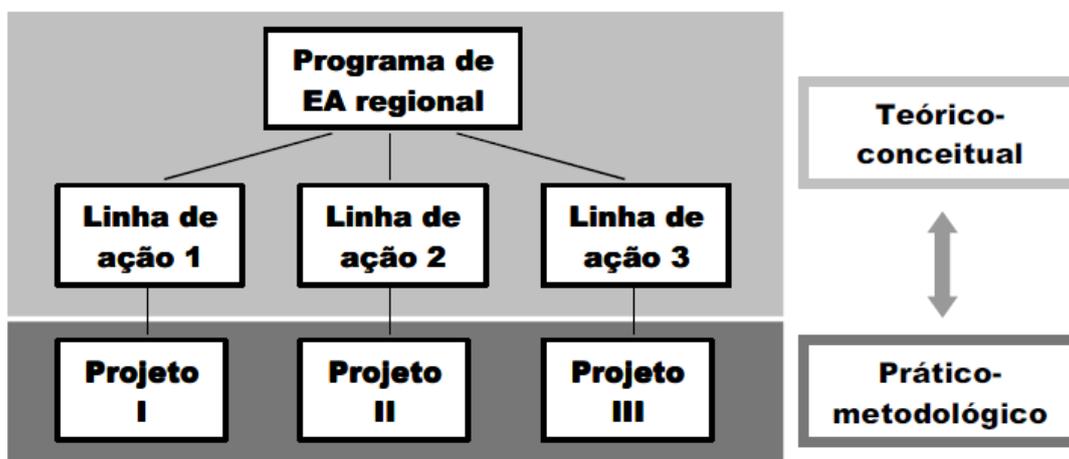
3.4. Projeto de compensação: conjunto de procedimentos metodológicos balizadores do financiamento de ações compensatórias de caráter coletivo por parte da empresa licenciada quando, diante de um impacto inevitável, for identificada a interferência sobre a atividade econômica e/ou o cotidiano de determinado grupo social.

3.5. Programa de educação ambiental: conjunto de linhas de ação que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico para a promoção de processos educativos voltados ao desenvolvimento da gestão ambiental compartilhada de caráter regional.

3.6. Linha de ação: cada uma das frentes de atuação que compõem um programa regional. Isoladamente, cada linha de ação deverá resultar em ao menos um projeto de educação ambiental com foco de atuação específico no âmbito do programa. Este foco pode ser caracterizado e justificado por: (i) mitigar um impacto específico e/ou (ii) capacitar um público específico e/ou (iii) metodologicamente, articular os diferentes projetos de educação ambiental.

3.7. Projeto de educação ambiental: conjunto de atividades que serão desenvolvidas, junto a um público específico, no âmbito de determinada linha de ação. Como cada linha de ação deve abranger, no mínimo, um projeto de educação ambiental, tais projetos, em conjunto, traduzem concretamente o que o programa de educação ambiental regional propõe teoricamente. Portanto, o objetivo geral de todos os projetos é o mesmo do programa de educação ambiental. A elaboração destes projetos é de exclusiva responsabilidade da empresa.

Esquema teórico-metodológico de um programa de educação ambiental



Observação: dependendo da complexidade da temática abordada, das variações socioespaciais no âmbito regional e/ou das variações no perfil do público abrangido, uma determinada linha de ação poderá ser atendida por mais de um projeto de educação ambiental.

(p. 3 a 4)

.....

A CGPEG/IBAMA, amparando-se na experiência adquirida na análise e no acompanhamento de processos de licenciamento de petróleo e gás, estabeleceu linhas de ação básicas para a elaboração dos projetos de educação ambiental de um programa regional exigido enquanto condicionante de licença. A empresa tem, também, a alternativa de propor linha(s) complementar(es), as quais deverão ser validadas pela CGPEG/IBAMA.

(...)

4.1. Linha de Ação A – Organização comunitária para a participação no licenciamento ambiental: desenvolver processos formativos junto ao público prioritário definido pelas diretrizes pedagógicas do IBAMA, a ser identificado na região por meio de diagnósticos participativos.

(...)

4.2. Linha de Ação B – Controle social da aplicação de royalties e de participações especiais da produção de petróleo e gás natural: desenvolver, com um público diversificado, o acompanhamento, a divulgação e a discussão pública em torno do recebimento e da aplicação dos recursos financeiros das participações governamentais (royalties e participações especiais) pelo poder público municipal.

(...)

4.3. Linha de Ação C – Apoio à elaboração, à democratização, à discussão pública e à fiscalização do cumprimento das diretrizes de Planos Diretores municipais: desenvolver, com um público diversificado, o acompanhamento, a divulgação e a discussão pública da legislação ambiental, da legislação urbanística e das ações de transformação do ambiente natural e do ambiente construído nos municípios da região.

(...)

4.4. Linha de Ação D – a ser proposta pela empresa: linha de ação específica a ser elaborada e apresentada pela empresa responsável pela realização do diagnóstico participativo do programa de educação ambiental regional, fundamentando-se na análise de seus resultados.

(...)

4.5. Linha de Ação E – Projetos compensatórios para populações impactadas por empreendimentos de curto prazo: desenvolver processos educativos com a participação ampla de comunidades tradicionais e/ou com baixa capacidade de representação institucional e de organização sociopolítica, com o objetivo de diagnosticar suas características socioeconômicas e, desta forma, identificar e hierarquizar demandas que permitam a elaboração de projetos coletivos voltados para a melhoria das condições de vida e de trabalho nas comunidades participantes.

(...)

4.6. Linha de Ação F – Apoio à discussão e ao estabelecimento de acordos para a gestão compartilhada das atividades na zona marítima: promover, com um público diversificado, discussão pública com foco no aprimoramento da gestão compartilhada do espaço costeiro, considerando os conflitos de uso entre as diversas atividades econômicas ocorrentes na região, tais como: pesca artesanal, pesca industrial, pesca amadora, maricultura, turismo e veraneio, tráfego de embarcações de apoio à indústria petrolífera e tráfego de embarcações em geral.

p. (4 a 8)

.....

6. DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS COMPONENTES DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E PLANOS DE TRABALHO DE PROJETOS E PARA ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

6.1. Regionalização dos programas de educação ambiental

Para efeito de elaboração e implementação de programas de educação ambiental e de projetos de educação ambiental, deve-se ter em consideração os limites da área de influência dos empreendimentos relativa ao meio socioeconômico.

(...)

A regionalização apresentada é função da prática do licenciamento da CGPEG, em observância aos critérios mencionados na Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA 03/09, de 18.03.09, para definição da área de influência dos empreendimentos, dadas as dinâmicas da pesca artesanal e de outras atividades econômicas ao longo da costa brasileira¹.

Quadro 1 – Regionalização dos Programas de Educação Ambiental

Região	Estados	Nome do Programa de Educação Ambiental	Municípios contemplados pelo Programa	Bacias componentes
1	RS	PEA-RS	Todos do litoral do Rio Grande do Sul	Bacia de Pelotas
2	SC, PR	PEA-Sul	Todos dos litorais de Santa Catarina e Paraná	Bacia de Santos
3	SP	PEA-SP	Todos do litoral de São Paulo	
4	RJ	PEA-Rio	Municípios litorâneos do Rio de Janeiro, de Paraty a Maricá	
5	RJ	PEA-BC	Municípios litorâneos do Rio de Janeiro, de Saquarema a São Francisco do Itabapoana	Bacia de Santos Bacia de Campos
6	ES	PEA-ES	Todos do litoral do Espírito Santo	Bacia de Campos Bacia do Espírito Santo
7	BA	PEA-BA	Todos do litoral da Bahia	Bacia de Mucuri Bacia de Cumuruxatiba Bacia de Jequitinhonha Bacia de Camamu-Almada Bacia do Recôncavo Baiano
8	SE, AL	PEA-Seal	Todos dos litorais de Sergipe e Alagoas	Bacia de Sergipe-Alagoas
9	PE, PB	PEA-Pepar	Todos dos litorais de Pernambuco e Paraíba	Bacia de Pernambuco-Paraíba
10	RN	PEA-RN	Todos do litoral do Rio Grande do Norte	Bacia Potiguar
11	CE	PEA-CE	Todos do litoral do Ceará	Bacia do Ceará
12	PI, MA, PA, AP	PEA-Norte	Todos dos litorais do Piauí, Maranhão, Pará e Amapá	Bacia de Barreirinhas Bacia do Pará-Maranhão Bacia da Foz do Amazonas

¹ Conforme preconizado na Nota Técnica, os limites da área de influência devem ser estabelecidos de acordo com o tipo de empreendimento, tal como resumido a seguir. No caso da Pesquisa Sísmica, os limites da área de influência, no que diz respeito ao meio socioeconômico, devem incluir os municípios onde há comunidades que realizam atividades econômicas (tais como pesca artesanal, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas) na área requerida pela atividade. Isso inclui a área de aquisição de dados sísmicos e a área de manobra do navio sísmico. No caso da Perfuração e da Produção & Escoamento, esses limites devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizam atividades econômicas na área do empreendimento e, além disso, a interferência sobre a pesca artesanal deverá considerar a área de exclusão no entorno da unidade marítima e aquela oriunda do sistema de escoamento. E nos três tipos de empreendimentos (Pesquisa Sísmica, Perfuração e Produção & Escoamento), na definição desses limites, devem ser levados em consideração o aumento do tráfego de embarcações de apoio à respectiva atividade e as rotas dessas embarcações até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais. Portanto, para definição dos municípios cuja atividade pesqueira artesanal é impactada, faz-se necessária uma análise integrada da região considerando: (a) as características do fundo marinho (cascalho, pedra, recife de coral, lama, etc) associadas à distribuição dos recursos de importância econômica para a frota artesanal (camarão, dourado, sardinha, atum, etc) e às características das pescarias ali realizadas. (b) A dinâmica da frota de cada município. Esta análise deverá ser realizada fazendo-se uso de informações oriundas: i) de abordagem *in loco* das embarcações pesqueiras, realizada em outras atividades de exploração e produção de petróleo na região; ii) de projetos de monitoramento do desembarque pesqueiro pretéritos; iii) de entrevistas com grupos de pescadores experientes em cada tipo de pescaria a ser analisada dos municípios adjacentes à área do bloco ou que foram previamente identificados como municípios que potencialmente integram a área de influência. Em relação à distribuição dos *royalties* associados aos empreendimentos de Produção & Escoamento, deverão ser considerados como parte da área de influência os municípios confrontantes à área de produção, nos termos da legislação aplicável.

(...)

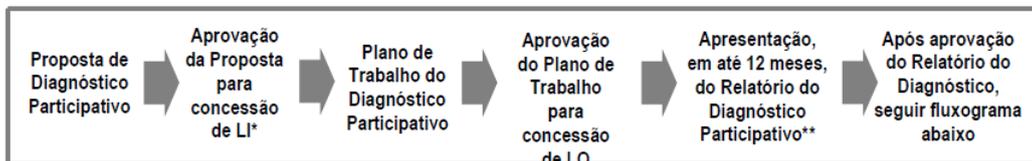
6.5. Resumo dos documentos, momentos de apresentação e prazos de implementação das ações

Os Quadros 2, 3 e 4 trazem um resumo dos documentos a serem apresentados à CGPEG e seus respectivos momentos de apresentação, no que se refere às ações de educação ambiental nas etapas de Produção & Escoamento e de Perfuração em Área Geográfica.

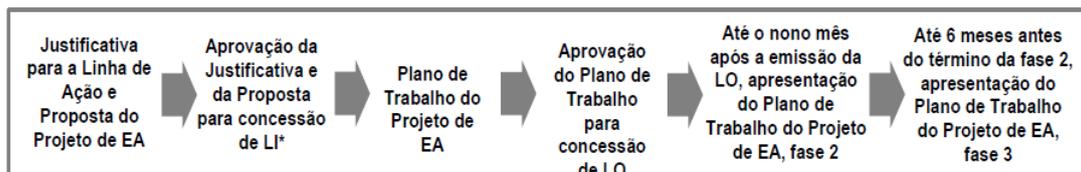
Quadro 2 – Documentos e momento de apresentação à CGPEG

Momento da apresentação		Documentos a apresentar	
Quanto à concessão das Licenças	Quanto à etapa do processo de licenciamento	Onde há Programa formulado	Onde não há Programa formulado
Antes da concessão de Licença de Operação (LO)	Na solicitação de Licença de Instalação ou de Licença Prévia* (LI ou LP)	Justificativa para a Linha de Ação, dentre as apresentadas nesta Nota Técnica (máximo de 5 páginas) ou Detalhamento da Linha de Ação D (máximo de 5 páginas) e Proposta do Projeto de Educação Ambiental (de, no máximo, 10 páginas)	Proposta de Diagnóstico Participativo (de, no máximo, 15 páginas)
	Na solicitação de Licença de Operação	Plano de Trabalho do Projeto de Educação Ambiental (de, no máximo, 20 páginas, com cronograma de, no máximo, 12 meses ³)	Plano de Trabalho do Diagnóstico Participativo (de, no máximo, 20 páginas, com cronograma de, no máximo, 12 meses)
Após a	Até três meses antes	Plano de Trabalho do Projeto, fase 2	
concessão da Licença de Operação	do prazo máximo para implementação do projeto de educação ambiental ⁴	(máximo de 20 páginas, para um período de 24 ou de 36 meses)	
	Seis meses antes do final do cronograma de implementação do Projeto, fase 2	Plano de Trabalho do Projeto, fase 3 (máximo de 20 páginas, para um período de 24 ou de 36 meses)	
	Anualmente ou com frequência a ser definida pela CGPEG	Relatório de implementação do respectivo período (máximo de 25 páginas)	

Quadro 3 – Etapas do licenciamento onde não há programa de educação ambiental



Quadro 4 – Etapas do licenciamento onde há programa de educação ambiental



(*) No licenciamento de empreendimento de Perfuração em Área Geográfica, estes documentos deverão ser apresentados na solicitação de Licença Prévia.

(**) No licenciamento de empreendimento de Perfuração em Área Geográfica, a Proposta do Projeto de Educação Ambiental deverá ser apresentada no momento da apresentação do Relatório do Diagnóstico Participativo, conforme descrito no item 6.4.2.1.

(...)

7. NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DE DEMAIS PROJETOS AMBIENTAIS CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO

A divulgação dos projetos ambientais condicionantes do licenciamento deverá apresentar claramente que a execução destes projetos está baseada em uma exigência legal. No âmbito de um programa de educação ambiental, este tipo de informação é particularmente importante ao evitar que o público participante confunda as ações executadas como sendo resultado de projetos de responsabilidade social das empresas.

p. (9 a 25)

.....

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo desta Nota Técnica não altera as diretrizes pedagógicas e metodológicas para a elaboração de projetos de educação ambiental no licenciamento. Ao contrário, as proposições aqui estabelecidas buscam, na prática, fortalecer o conteúdo teórico-conceitual em que se baseiam as diretrizes pedagógicas exigidas pela CGPEG/IBAMA, entendendo o processo educativo como meio fundamental para a democratização do licenciamento ambiental e para a sua articulação com outros instrumentos de gestão ambiental pública.

O objetivo desta Nota Técnica concentra-se, portanto, no direcionamento dos programas regionais de educação ambiental a partir da exigência de um conjunto mínimo de ações que deverão compor tal programa, garantindo maior especificidade às diretrizes, em resposta a desafios encontrados no processo de licenciamento ambiental das atividades relacionadas à extração de petróleo e gás natural.

A definição de um conjunto básico de linhas de ação para os programas de educação ambiental não diminui a importância de diagnósticos participativos; os quais permanecem como fundamentais, sobretudo, para a elaboração dos projetos que vierem a ser apresentados. Isto porque as propostas desta Nota Técnica compreendem diretrizes mínimas que precisarão se adequar às características político-econômicas e socioespaciais das regiões abrangidas por cada programa de educação ambiental.

(p. 28)

LOUREIRO, Carlos Frederico B. <i>Educação ambiental no licenciamento: uma análise crítica de suas contradições e potencialidades</i> . Sinais Sociais: Rio de Janeiro, v.5, nº14, p. 10-35, setembro a dezembro 2010
--

Cabe lembrar que o licenciamento é o instrumento por excelência de comando e controle que o Estado possui para regular as atividades produtivas e econômicas em geral, estabelecendo os limites e normas na relação público-privado. A educação ambiental, nesse escopo e enquanto condicionante de licença, torna-se um meio de exercício de participação e controle social em cada empreendimento licenciado.

(p.13)

.....

A educação ambiental no licenciamento atua fundamentalmente na gestão dos conflitos de uso e distributivos ocasionados por um empreendimento, objetivando garantir: (1) a apropriação pública de informações pertinentes; (2) a produção de conhecimentos que permitam o posicionamento responsável e qualificado dos agentes sociais envolvidos; (3) a ampla participação e mobilização dos grupos afetados em todas as etapas do licenciamento e nas instâncias públicas

decisórias; (4) o apoio a movimentos de reversão dos processos assimétricos no uso e na apropriação da natureza, tanto em termos materiais quanto simbólicos.

O novo está, portanto, na adoção de uma perspectiva de educação ambiental com forte impacto nas políticas públicas e nas relações de poder entre os grupos sociais que se situam em territórios definidos por processos produtivos licenciados. O que exige projetos para além da realização de ações pontuais e de processos educativos que não abordam os sentidos do empreendimento, foco motivador da ação.

Quando pensamos em educação no processo de gestão ambiental estamos desejando o controle social na elaboração e execução de políticas públicas, por meio da participação permanente dos cidadãos, principalmente de forma coletiva, na gestão do uso dos recursos ambientais e nas decisões que afetam a qualidade do meio ambiente (QUINTAS, 2002, p. 9).

Assumir esse pressuposto significa admitir que a gestão ambiental não se esgota em suas dimensões administrativas e técnicas, mas é estruturada e permeada por relações políticas e econômicas que situam as próprias escolhas técnicas. Assim sendo, a gestão ambiental é um processo de mediação de interesses e conflitos entre atores sociais que agem sobre o meio físico-natural e construído.

Esse processo de mediação define e redefine, continuamente, o modo como os diferentes atores sociais, por meio de suas práticas, alteram a qualidade do meio ambiente, e, também, como se distribuem os custos e os benefícios decorrentes da ação desses agentes (QUINTAS, 2002, p. 14).

(p.14)

.....

O licenciamento é um processo institucionalizado e atributo exclusivo do Estado que busca garantir certos padrões de desenvolvimento humano, social e de proteção e preservação ambiental, cujos critérios para execução são definidos segundo motivações políticas e econômicas e parâmetros oriundos do conhecimento científico. Isso denota entender que o específico da educação ambiental no licenciamento se insere nesse movimento visando dar respostas efetivas aos desafios contemporâneos.

(p.16)

.....

Tais desafios e arcabouço legal existentes, no atual momento, remetem à necessidade de uma prática educativa ambiental que seja capaz de trabalhar com as múltiplas dimensões das práticas sociais que originam o modo como nos relacionamos na natureza. Caso contrário, uma ação planejada não conseguirá abordar satisfatoriamente os efeitos de um empreendimento por desconhecer os nexos entre o fundamento econômico (como se produz, quem produz e para que, quem se apropria e se beneficia de quê, quem recebe o ônus da atividade, quais são os custos energéticos e ecológicos etc.), as culturas dos grupos sociais, a dinâmica ecológica e os pressupostos pedagógicos da gestão ambiental.

Em termos específicos dos pressupostos pedagógicos, diante dessa exigência, o caminho para a realização da educação ambiental no licenciamento passa necessariamente pela organização de espaços e momentos de troca de saberes, produção de conhecimentos, habilidades e atitudes que gerem a autonomia dos sujeitos participantes em suas capacidades de escolher e atuar transformando as condições socioambientais de seus territórios.

Logo, não cabe pensar a educação ambiental como mera formalidade dissociada dos demais estudos e projetos previstos nas medidas compensatórias ou instrumento repassador de conhecimentos científicos. Suas concepção e execução precisam articular organicamente as ações, garantir a apropriação dos estudos técnicos pelos agentes envolvidos e transformar os espaços

públicos de discussão dos encaminhamentos em espaços de aprendizagem e de decisão democrática.

(p. 16 a 17)

.....

Saber estruturar e executar um projeto de educação ambiental, bem como o seu processo de monitoramento e avaliação, para garantir que se cumpram finalidades e metas estabelecidas, significa saber também em qual contexto político-institucional, econômico e cultural isso está se dando e como um projeto no âmbito da gestão ambiental se movimenta e, até mesmo, pode alterar tais condições.

(p.17)

.....

Então, o que não cabe em educação ambiental no processo de licenciamento?

(...)

Frequentemente observamos uma associação direta entre projeto de educação ambiental e realização de cursos de capacitação pontuais e de curta duração, sem uma articulação com as demais ações no âmbito do licenciamento e com políticas públicas implantadas. (...) A instauração de atividades educativas descoladas da realidade socioambiental em que se insere o empreendimento motivador do licenciamento agrava a situação. (...) O resultado é evidente: conhecimentos inócuos para quem vive em áreas atingidas pelos empreendimentos.

Há incidência também de casos de desconhecimento do executor se há outros projetos de educação ambiental na região e se município(s) e estado(s) (dependendo do porte do empreendimento) apresentam políticas específicas em execução, propiciando sobreposições que levam à perda de oportunidade de se otimizar recursos e tempo com resultados concretos.

(...)

No que se refere ao teor dos programas de capacitação ou treinamento, é comum a ênfase na informação e na transmissão de conteúdos científicos oriundos da ecologia e ciências naturais sem situar socialmente esses importantes conceitos para a compreensão dos processos materiais e energéticos, dos ecossistemas e dos modos de vida de outras espécies. Isso é um erro, pois, como bem coloca Acselrad (2004), o entendimento e a apreensão racional da natureza são mediados por aspectos produzidos pela ação dos agentes sociais e por dimensões subjetivas vinculadas a tais práticas, ou seja, a realidade ambiental não está dada e somente pode ser trabalhada e problematizada se contextualizada.

(p. 18 a 19)

.....

Quando nos encontramos frente a um tratamento desistoricizado como esses mencionados, que preconcebe o ambiente como categoria do consenso e da cooperação, ignorando sua dimensão de contestação e de conflito, as atividades educativas tendem a voltar-se para a sensibilização e para a transmissão de conceitos abstratamente. Não há, nesse escopo de ações, preocupação em organizar as atividades a partir de e com foco nos grupos prioritários do processo educativo (os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioambiental).

De modo ilustrativo, isso quer dizer que ocorrem atividades de sensibilização, de “despertar sentimentos” e sentidos pela natureza sem se trabalhar de forma vinculada as condições concretas de vida das pessoas e suas culturas (que já englobam certas representações de natureza e ambiente); **elegem-se temas como energia, aquecimento global, lixo, água, mas estes não são tratados de modo a serem relacionados ao modo de produção existente no território impactado por um empreendimento licenciado e nem são estabelecidos os nexos entre os macroproblemas ambientais e os problemas existentes na base territorial de nossa vida cotidiana.**

Com isso, no momento da escolha e seleção dos sujeitos participantes do fazer educativo, habitualmente enfatizam-se alunos de escolas, crianças e comunidade em geral (como se fosse um todo homogêneo), ocasionando alguns equívocos pedagógicos.

(p. 21 a 22)

.....

Segundo, compete à educação ambiental no licenciamento a ação educativa não formal. A dimensão formal, que se refere fundamentalmente à dimensão curricular, e não apenas ao ato de se realizar atividades na escola, tal como expressa a Pnea e a LDB, é de competência das instâncias de ensino. A confusão entre o que cabe à educação formal e à não formal gera problemas de atribuições entre órgãos ambientais, de educação, empresas e organizações populares.

(p. 22)

.....

Além disso, como já foi dito, o público prioritário de qualquer projeto no contexto do licenciamento são os grupos afetados, e os espaços de atuação por excelência são aqueles onde se manifestam de modo imediato os conflitos de uso, e isso exige que se saiba definir graus de prioridade nas relações institucionais e com os sujeitos envolvidos.

Em resumo, não é admissível em um projeto no licenciamento, por exemplo, que se invista majoritariamente em atividades de sensibilização com crianças em escolas e visitas em áreas preservadas sem considerar o objeto central: o empreendimento e seus efeitos; e a atribuição educativa própria da gestão ambiental: a educação não formal.

Uma última confusão recorrente que merece citação é identificar programas de comunicação social como sendo de educação ambiental. E, o que é pior, a partir dessa simplificação, utilizar a educação ambiental como meio para divulgação de informações relativas ao empreendimento como estratégia de marketing, de promoção institucional ou como meio de convencimento ideológico junto à população, dizendo que o empreendimento licenciado é a única opção viável para o “progresso da região e geração de empregos”.

São programas que podem ser pensados de forma integrada? Sem dúvida, já que se complementam e se potencializam mutuamente, posto que se referem às nossas relações intersubjetivas, às interações humanas, à linguagem e à cultura, mas não são a mesma coisa. A comunicação social atua na publicização de informações, tem por finalidade tornar transparentes informações relativas às ações instauradas, divulgar fatos, tornar acessível conhecimentos e formar opiniões, podendo ainda ser importante meio de organização popular, quando temos meios de comunicação democráticos, por intermédio do uso de instrumentos como rádios comunitárias, produção de jornais comunitários e fomento a redes e canais interativos. A educação atua no processo ensino-aprendizagem, na problematização e tomada de consciência de dada realidade pelo conhecimento e pela intervenção prática, na construção de valores e condutas, na reflexão crítica do que fazemos e da realidade objetiva e na criação de meios instrumentais (técnicas) que propiciam determinado tipo de transformação da natureza para atendimento de nossas necessidades.

(p. 23 a 24)

.....

(...) alguns princípios pedagógicos com base em Paulo Freire (1988) (...):

- Educar é propiciar a leitura de mundo, conhecê-lo para transformá-lo e, ao transformá-lo, conhecê-lo. (...)
- Educar é sentir, interpretar, conhecer e agir. (...)
- Aprender está para além de acumular conhecimentos. (...)
- Educar é reconhecer que diferentes saberes são válidos. (...)

A participação na vida pública é o cerne da aprendizagem política, da gestão democrática. É por meio desta que vinculamos a educação à cidadania, estabelecemos os elos para formulações

transdisciplinares e ampliadas acerca da realidade, nos posicionamos frente aos problemas e buscamos garantir a igualdade de direitos e a justa distribuição do que é socialmente produzido. (p. 26)

.....

Um profissional, para atuar na educação no processo de gestão ambiental, tem que demonstrar experiência e capacidade de interlocução com grupos com diferentes faixas de escolaridade (por vezes, extremamente discrepantes), ou seja, tem que ser capaz de adequar linguagens e metodologias em função dos sujeitos participantes. Necessita dominar também os procedimentos pedagógicos para a ação prioritariamente junto a jovens e adultos, posto que são as faixas etárias que compõem majoritariamente o conjunto dos envolvidos nas discussões sobre um empreendimento e que atuam de forma mais direta no enfrentamento dos conflitos de uso. Nesse plano mais genérico, precisa igualmente evidenciar conhecimento das diretrizes da educação ambiental e os princípios da gestão ambiental pública.

(p. 30 a 31)

SERRÃO, Mônica Armond e LOUREIRO, Carlos Frederico B.

As políticas públicas de educação ambiental frente à nova

Sociabilidade da terceira via: o exemplo do licenciamento ambiental federal. V Jornada Internacional de Políticas Públicas, agosto de 2011.

A proposta de educação no processo de gestão ambiental, desenvolvida no IBAMA, promove experiências que resultam no fortalecimento de grupos sociais envolvidos em conflitos de uso de espaços e de recursos naturais, instrumentalizando-os no sentido de aumentar o seu poder de participação nas decisões afetas à gestão ambiental de seus territórios.

(p.2)

.....

A legislação ambiental que rege o licenciamento ambiental determina que as empresas devam realizar projetos de educação ambiental (PEAs) com o objetivo de minimizar e/ou compensar os riscos e os impactos da atividade sobre os grupos sociais por ela afetados. Desde 2004, os empreendimentos de petróleo e gás no mar, licenciados pelo IBAMA, vêm estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de PEAs de acordo com as diretrizes pedagógicas da educação no processo de gestão ambiental. Com ênfase na participação e na construção da cidadania política, os processos educativos que vêm sendo implementados no âmbito dessa modalidade de licenciamento, estão voltados, prioritariamente, aos grupos vulneráveis aos impactos socioambientais verificados nesses empreendimentos. Porém, em um contexto ideológico onde o Estado vem sendo considerado como incapaz de cumprir as suas funções, a implementação de PEAs, de caráter obrigatório, dentro de uma concepção crítica e com a utilização de metodologias participativas, tem se mostrado um grande desafio para o licenciamento ambiental do IBAMA. Isso porque, apesar de os PEAs caracterizarem-se como direitos sociais, garantidos por lei, eles geralmente são confundidos pela sociedade com os projetos de RS, de caráter voluntário, ofertados por meio de uma política assistencialista, de caráter privado.

(p.3)

.....

Em um cenário permeado por conflitos e por disputas de interesses, situa-se o licenciamento ambiental. Instrumento de gestão ambiental pública, de atribuição exclusiva do Estado, o licenciamento legaliza e legitima a exploração de recursos naturais e o uso do espaço correspondente, por setores econômicos, causando conflitos e impactos em relação aos demais grupos ou setores sociais presentes no território em questão. Os processos educativos propostos para o licenciamento ambiental das atividades marítimas produção de óleo e gás realizam um papel

de mediação junto aos grupos sociais impactados, contribuindo para que os sujeitos envolvidos no processo educativo sejam capazes de desvelar a realidade vivida, em todos os seus aspectos, incluindo as contradições, as causas da desigualdade, da vulnerabilidade socioambiental e dos riscos a que estão sendo submetidos, motivando-os a reagir e a participar “como sujeitos políticos” dos espaços públicos de decisão. (Layrargues, 2009)

(p.4)

.....

Entretanto, considerando o fato de que a sociedade civil contemporânea é apresentada pela ideologia dominante como um lugar do não conflito, onde os interesses contraditórios são camuflados e as propostas educativas baseiam-se em uma “pedagogia do consenso”, garantir o desenvolvimento de programas de educação ambiental de caráter crítico e transformador no âmbito do licenciamento ambiental tem se mostrado um grande desafio para os técnicos responsáveis por propor e acompanhar esses projetos no licenciamento federal.

(p.4)

.....

(...) a proposta de educação no processo de gestão ambiental parte do princípio de que cabe ao Estado criar as condições para que o espaço da gestão ambiental seja um espaço público, evitando que as decisões tomadas privilegiem os atores sociais com mais visibilidade e influência na sociedade e deixem de fora outros atores, geralmente, os mais impactados negativamente. Portanto, *é o Estado que media os interesses e conflitos entre atores sociais, definindo os modos de destinação dos recursos ambientais na sociedade.* (Quintas, 2009)

(p.7)

.....

Quando um órgão ambiental licencia um empreendimento ou nega a licença, ele estará definindo também quem ganha e quem perde com tal decisão, que se configura como um ato de gestão ambiental. Portanto, a gestão ambiental nunca é neutra. O Estado quando assume uma determinada postura diante de um problema ou conflito ambiental, define como se distribuirão os custos e os benefícios decorrentes daquele processo decisório. Diante disso, essa proposta de educação ambiental pressupõe que o Estado deve criar as condições necessárias ao controle social da gestão ambiental, incorporando a participação de amplos setores da sociedade nos processos decisórios sobre a destinação dos recursos ambientais. (Quintas, 2009)

(p.7 a 8)

<p>QUINTAS, J.S; GOMES, P; UEMA, E. <i>Pensando e Praticando a Educação Ambiental no Processo de Gestão Ambiental: Uma concepção pedagógica e metodológica para a prática da educação ambiental no licenciamento.</i> Brasília, IBAMA, 2005 (Série Educação Ambiental, 9)</p>

INTRODUÇÃO

(...)

No Brasil, o Estado é o mediador principal do processo de gestão ambiental. Nesse processo de mediação, ele é responsável pelo ordenamento e controle do uso dos recursos ambientais e detém poderes que lhe permitem criar mecanismos econômicos e fiscais, obrigar à reparação de danos causados ao meio ambiente e muitas outras ações inerentes à sua função fiscalizadora.

(...)

(...) há que se considerar que as populações ou os “leigos” tendem a identificar os problemas mais relevantes que afetam a sua vizinhança ou que estão mais próximos de sua realidade. “Neste momento, interessa perceber quão importante é, para o gestor ambiental, particularmente aquele que

se ocupa da condução de processos de licenciamento, somar às suas certezas de perito as contribuições do saber popular” (Uema, 2002, p. 66) e, assim fazendo, ser capaz de “respeitar a pluralidade e diversidade cultural, fortalecer a ação coletiva organizada, organizar os aportes de diferentes saberes e fazeres e proporcionar a compreensão da problemática ambiental em toda a sua complexidade.” (Quintas, 2002, p. 11). Por isso, a educação, ao abrir espaço para negociações e debates sociais”, desempenha o papel fundamental de ir além do “conhecimento perito” (Guivant, op. cit.).

(...)

O processo de educação ambiental torna-se eficaz na medida em que possibilita ao indivíduo perceber-se como sujeito social capaz de compreender a complexidade da relação sociedade/natureza, bem como de comprometer-se a agir em prol da preservação de riscos e danos ambientais causados por intervenções no ambiente físico-natural e construído, como determina a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e o Decreto nº 4.281/02, que a regulamenta. Desta forma, a educação ambiental coloca-se como importante instrumento para viabilizar a participação e o controle social no processo de licenciamento de quaisquer empreendimentos que, de alguma forma, afetem o meio ambiente e, por consequência, a qualidade de vida das populações. Cabe ao órgão do Sisnama, responsável pelos processos de licenciamento e pela implementação das políticas e diretrizes na área de educação ambiental, criar instrumentos que orientem e normatizem as relações licenciador/licenciado nesse campo.

(p. 9 a 12)

.....

Parte I – Um Olhar Sobre os Aspectos Pedagógicos e Metodológicos Para a Prática da Educação Ambiental no Licenciamento

• A Educação Ambiental no Licenciamento

(...)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem público, cuja defesa e preservação deve ser efetuada pelo Poder Público e pela coletividade, é afetado pelo modo de apropriação dos seus elementos constituintes, pela sociedade, que pode alterar as suas propriedades e provocar danos ou, ainda, produzir riscos que ameacem a sua integridade. Além disso, o processo de apropriação e uso dos recursos ambientais acontece em meio a um jogo de interesses e conflitos² (potenciais ou explícitos) entre atores sociais que atuam sobre os meios físico-natural e construído, visando ao seu controle ou à sua defesa (Quintas, 2002a).

É nesse contexto que se situa o licenciamento, espaço de gestão ambiental³, prerrogativa do Estado de excelência, no qual se deve “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade”, segundo a Constituição. Todavia não basta fazer publicidade, no sentido de informar acerca do “estudo prévio de impacto ambiental”, mas, sobretudo, trazer para o processo decisório, como determina a Constituição, todos os atores nele implicados. (...) Fazer com que o licenciamento ambiental se constitua no espaço da “gestão ambiental” com caráter

² Conflito (social e político), segundo Bobbio, Matteucci&Pasquino (1992, p. 225) “é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividade, que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos.” (...) “Quando um conflito se desenvolve segundo regras aceitas, sancionadas e observadas, há a sua institucionalização.” Neste sentido, a disputa pelo acesso e uso dos recursos ambientais é um conflito institucionalizado, quando ocorre segundo regras que estão estabelecidas na legislação ambiental. (N. do A.)

³ Gestão ambiental, (aqui entendida como processo de mediação de interesses e conflitos potenciais ou explícitos) entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal. Este processo de mediação define e redefine, continuamente, o modo como os diferentes atores sociais, por meio de suas práticas, alteram a qualidade do meio ambiente e também como se distribuem na sociedade, os custos e benefícios decorrentes da ação destes agentes (Price Waterhouse-Geotécnica, 1992).

público significa trazer para o processo decisório não apenas os atores sociais com grande visibilidade e influência na sociedade (os mesmos), mas, especialmente, aqueles grupos sociais que sempre estiveram à margem do licenciamento ambiental e se constituem, em muitos casos, nos mais afetados pelos seus atos.

(...)

Os **repertórios político-culturais de contenção**, isto é, de pertencimento, dizem respeito a valores, saberes e fazeres historicamente construídos, que dão sentido às práticas de grupos sociais de contextos socioambientais específicos. Nesta perspectiva, é fundamental que o processo de licenciamento ambiental viabilize a democratização das estruturas de oportunidades políticas e de mobilização, no sentido de colocá-las efetivamente a serviço daqueles grupos sociais historicamente excluídos, respeitando os seus respectivos repertórios político-culturais. A educação ambiental cumpre um papel fundamental neste processo.

(...)

(...) Falar em educação no processo de gestão ambiental nos remete a uma concepção educativa que objetiva a participação qualificada na gestão do uso dos recursos ambientais, na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do meio ambiente, seja ele físico-natural ou construído, situação que demanda o desenvolvimento de capacidades nas esferas dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes (Quintas op. cit.).

(...)

Portanto, **o Estado brasileiro, ao praticar gestão ambiental, está mediando disputas pelo acesso e uso dos recursos ambientais, em nome do interesse público, numa sociedade complexa, onde o conflito é inerente a sua existência.** Neste processo, ao decidir sobre a destinação dos bens ambientais (uso, não uso, como usa, quem usa, quando usa, para que usa, onde usa), o Poder Público, além de distribuir custos e benefícios na sociedade, de modo assimétrico no tempo e no espaço, está, também, explicitando o caráter da sustentabilidade que assume, cuja noção comporta variadas possibilidades de atribuição de significados.

(...)

(...) o Estado brasileiro deve praticar a gestão ambiental pública, promovendo a construção de graus variados de consensos⁴, sobre a destinação dos recursos ambientais, no limite do permitido na legislação ambiental. Neste momento, o Poder Público, ao aprovar a realização de determinada prática, assume também que ela tem alta probabilidade de ser portadora de sustentabilidade no futuro (Quintas, 2004, op. cit.)

(...)

• **Concepção Metodológica**

As consequências dos riscos e danos ambientais para a reprodução social da existência, bem como a assimetria na distribuição de custos e benefícios na sociedade que deles decorrem, não são evidentes em si mesmos. Daí o desafio de se organizar processos de ensino/aprendizagem que desenvolvam capacidades (conhecimentos, habilidades e atitudes), **para que os diferentes grupos sociais afetados por empreendimentos objeto de licenciamento possam:**

- a) **perceber a escala e as consequências explícitas e implícitas dos riscos e danos ambientais no seu cotidiano;**
- b) **se habilitar a intervir, de modo qualificado, nos diversos momentos do processo de**

⁴ Segundo Bobbio, Matteucci&Pasquino (1992, op. cit.) “O termo Consenso denota a existência de um acordo entre os membros de uma determinada unidade social, em relação a princípios, valores, normas, bem como quanto aos objetivos almejados pela comunidade e aos meios para os alcançar. O Consenso se expressa, portanto, na existência de crenças que são mais ou menos partilhadas pelo membros da sociedade. Se se considera a extensão virtual do Consenso, isto é, a variedade dos fenômenos em relação aos quais pode ou não haver acordo, e, por outro lado, a intensidade da adesão às diversas crenças, torna-se evidente que um Consenso total é um tanto improvável, mesmo em pequenas unidades sociais, sendo totalmente impensável em sociedades complexas...” Portanto, neste texto, consenso não é o mesmo que unanimidade. (N. do A.)

licenciamento ambiental, produzindo, inclusive, suas agendas de prioridades.

(...)

A questão ambiental, ao exigir um outro modo de conhecer que supere a visão fragmentada sobre a realidade, coloca também o desafio de organizar processos de ensino/aprendizagem, onde o ato pedagógico seja um ato de construção coletiva do conhecimento sobre a realidade, num processo dialético de ação-reflexão, ou seja, de exercício da práxis.

(...)

Segundo Leandro Konder (1992, p. 115-116) “a práxis é a atividade concreta, pela qual os sujeitos humanos se afirmam no mundo, **modificando a realidade objetiva e, para poderem alterá-la, transformando-se a si mesmos.** É a ação que, para aprofundar de maneira mais consequente, **precisa de reflexão, do autoquestionamento, da teoria; é a teoria que remete à ação** (grifo nosso), que enfrenta o desafio de verificar seus acertos e desacertos, cotejando-os com a prática.

(...)

Lidar com a questão ambiental implica, necessariamente, em superar a visão fragmentada da realidade. Isto é válido no campo da produção do conhecimento, na sua aplicação na gestão ambiental e, conseqüentemente, no processo de ensino/aprendizagem para compreendê-la e praticá-la.

(...)

Evidentemente, não existe receita pronta. Há que se considerar as características dos **sujeitos da ação educativa**, seus saberes e fazeres (Martinic, op. cit.), a realidade em discussão, as áreas de conhecimento, a ordenação e seqüência dos conteúdos, pré-requisitos, tempos disponível etc., com vistas à abordagem de determinada questão.

(p. 13 a 21)

.....

Parte II – Educação Ambiental: Participação e Controle Social no Licenciamento

• **Participação e Controle Social na Análise de Riscos Ambientais: Para Além do Saber Perito**

(...)

Há ainda a considerar outras conseqüências, que poderão surgir em decorrência da implantação e implementação do empreendimento que atingem as populações locais, tais como: desestruturação cultural em virtude de racionalidade culturais díspares, aumento da violência, prostituição, aumento do custo de vida, ameaça à saúde pública (doenças sexualmente transmissíveis, doenças decorrentes de poluição hídrica e atmosférica etc.), indução de fluxos migratórios e ampliação de demanda de infra-estrutura urbana, cujo nexos causal com a existência do empreendimento não é automática para as populações afetadas e, portanto, devem ser objeto de reflexão nos processos educativos.

(...)

Portanto, ao se destacar o papel da educação ambiental, fala-se do comprometimento com uma ação educativa que resulte na participação qualificada dos grupos sociais afetados pelo processo de licenciamento, o qual tem sido, habitualmente, fonte de conflitos socioambientais. Enfim, **trata-se de uma educação voltada para criar condições para o controle social na gestão ambiental de modo a democratizar os processos decisórios sobre a destinação dos recursos ambientais e assim torná-los, além de transparentes e de melhor qualidade, capazes de proporcionar condições para uma distribuição equitativa dos custos e benefícios decorrentes do empreendimento.**

O processo de educação ambiental se torna eficaz na medida que possibilita ao indivíduo perceber-se como sujeito social capaz de compreender a complexidade da relação sociedade/natureza, bem como de comprometer-se em agir em prol da prevenção e da solução dos danos ambientais causados por intervenções no ambiente físico-natural e construído. Neste sentido, **é fundamental que os programas de educação ambiental voltem-se para:**

- I) “ajudar a compreender claramente a existência e a importância da interdependência econômica, social, política e ecológica em zonas urbanas e rurais”;
- II) “proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirirem conhecimentos, o sentido dos valores, atitudes, interesse ativo, aptidões e habilidades necessários à proteção e melhoria do meio ambiente”;
- III) Recomendar novas formas de conduta aos indivíduos, grupos sociais e à sociedade, com relação ao meio ambiente”, conforme estabelecido pela Conferência Intergovernamental de Tbilisi (Unesco; Ibama, 1997).

Dessa forma, a educação ambiental coloca-se como importante instrumento para que a sociedade avalie as implicações de empreendimentos que, de alguma forma, afetem o meio ambiente e, por consequência, a qualidade de vida das populações. Cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, consoante o inciso II do art. 6º do Decreto nº 4.281/02, promover a criação, manutenção e implementação de “programas de educação ambiental integrados às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, **de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras (...)**” (grifo nosso), bem como criar instrumentos que orientem e normatizem as relações licenciador/licenciado, neste campo.

A experiência tem demonstrado que a própria comunidade se constitui em um parceiro vital na defesa dos seus recursos naturais, desde que sensibilizada e capacitada para tal. As ações de sensibilização, capacitação, organização e outras que se coloquem como necessárias neste processo, podem viabilizar a atuação dessas populações dentro de padrões que busquem não apenas a minimização dos impactos decorrentes de ações danosas ao meio, mas, principalmente, a prevenção dos mesmo.

(...)

(...) não basta dar publicidade, no sentido de informar acerca do estudo prévio de impacto ambiental. É necessário que os grupos sociais envolvidos se apropriem de uma estrutura cognitiva que lhes permita processar a informação e transformá-la em conhecimento, de modo a avaliar as implicações do empreendimento na sua realidade.

(...)

(...) No caso do Brasil, a maioria da população tem uma percepção “naturalizada” de meio ambiente que exclui o ser humano. (...) A pesquisa também constatou que “(...) em lista espontânea de dez problemas prioritários, o meio ambiente simplesmente não aparece no ranking e dá lugar às preocupações crônicas como o desemprego, a saúde, a educação e a violência”. Constata ainda que “problemas como saneamento desdobrado em esgoto, lixo e qualidade da água para beber **não são associados a questões ambientais, mas aparecem na lista dos problemas que mais afligem a população**”^{vi} (grifo nosso).

(...)

• **Participação e Controle Social no Licenciamento: as Audiências Públicas como Espaço Articulador da Construção do Programa de Educação Ambiental**

(...) Hector Leis (apud Alonso, p. 150) propõe o aprimoramento das audiências públicas, a fim de torná-las espaço efetivo de negociação ambiental. Para isto apresenta três princípios que devem ser observados na sua estruturação:

- I. “mecanismos que permitam ações prévias (*ex ante*) à definição de uma política ou projeto e não apenas *ex post*”;
- II. “atores com capacidades e recursos relativamente equivalentes para influir no processo de decisão”;
- III. A participação da sociedade civil não poderia ficar reduzida a um recurso corretivo e/ou defensivo, mas gerar alternativas efetivas”.

(p. 24 a 28)

- **Referências Básicas**

O Programa de Educação Ambiental deverá garantir a participação dos diferentes atores sociais, afetados direta ou indiretamente pela atividade objeto do licenciamento, em todas as etapas do processo. Deverá, ainda, proporcionar meios para a produção e aquisição de conhecimentos e habilidades e contribuir para o desenvolvimento de atitudes, buscando a participação individual e coletiva na gestão do uso sustentável e na conservação dos recursos ambientais, bem como na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade ambiental (meio físico-natural e sociocultural).

(...)

- **Componentes e Roteiros Metodológicos**

(...)

(...) é necessário que o programa seja estruturado a partir de pelo menos três componentes, a saber:

- Componente 0 – educação ambiental como instrumento para intervenção de grupos sociais afetados nas audiências públicas;
- Componente 1 – educação ambiental no contexto das medidas mitigadoras e compensatórias e dos projetos de monitoramento e controle ambiental;
- Componente 2 – capacitação continuada dos trabalhadores envolvidos com a implantação e implementação do empreendimento.

COMPONENTE 0 - Educação Ambiental Como Instrumento Para Intervenção de Grupos Sociais Afetados nas Audiências Públicas

(...)

As ações deste componente devem trabalhar situações concretas da realidade, estabelecendo relações com as consequências do impacto ambiental decorrente do empreendimento, apontando sempre que necessário para a construção de alternativas econômicas geradoras de emprego e renda, em conjunto com os grupos sociais diretamente atingidos. Ademais, as ações do componente também devem viabilizar conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para a participação no controle e monitoramento ambiental, de todos os grupos sociais afetados pela atividade.

(...)

- **Roteiro Metodológico**

As ações de capacitação serão desenvolvidas da seguinte forma:

MOMENTO 1 – Levantamento de informações a partir de dados secundários (antes da apresentação e análise do EIA-Rima)

(...)

MOMENTO 2 – Identificação dos atores sociais e possível posicionamento quanto ao empreendimento (após a apresentação do Eia-Rima)

2.A – definição de critérios para identificação dos atores sociais.

2.B – Caracterização dos atores sociais

(...)

MOMENTO 3 – Organização das ações educativas com grupos sociais afetados e de acordo com as suas especificidades socioambientais (após análise e avaliação do EIA-Rima)

(...)

COMPONENTE I – Educação Ambiental no Contexto das Medidas Mitigadoras e Compensatórias e dos Projetos de Monitoramento e Controle Ambiental

Este componente compreende a organização de processos de ensino/aprendizagem, buscando a elaboração e implementação de projetos de educação ambiental voltados para a participação na formulação e execução dos projetos ambientais referentes às medidas mitigadoras e compensatórias e à geração de alternativas econômicas (emprego e renda), bem como dos projetos de monitoramento e controle ambiental. Estes projetos deverão ser construídos com os grupos sociais da área de abrangência da atividade, passíveis de sofrerem impactos negativos diretos ou indiretos, a partir das agendas de prioridades por eles apresentados, com base no parecer técnico conclusivo relativo à solicitação da Licença Prévia (LP) ou de Instalação (LI), quando for o caso. **A responsabilidade pelo financiamento do processo de formulação e implementação dos projetos específicos de educação ambiental será do empreendedor.**

- **Roteiro para elaboração de Projeto Específico de Educação Ambiental a ser apresentado pelo empreendedor ao Órgão Licenciador, que deverá discuti-lo com os grupos sociais envolvidos**

- I. Justificativa
- II. Objetivos
- III. Metodologia
- IV. Descrição das Ações
- V. Especificação das Metas
- VI. Cronograma de Atividades
- VII. Equipe

(...)

COMPONENTE II - Capacitação Continuada dos Trabalhadores Envolvidos com a Implantação e Implementação do Empreendimento

Este componente compreende a organização de processos de ensino/aprendizagem buscando a formação continuada dos trabalhadores envolvidos direta e indiretamente na atividade objeto de licenciamento. Estes processos deverão desenvolver capacidades para que os trabalhadores avaliem as implicações dos danos e riscos ambientais e tecnológicos na esfera da saúde e segurança do trabalho e as consequências para a população afetada (no meio físico-natural, na saúde e segurança e nos planos socioeconômico e cultural), decorrentes da implantação e implementação do empreendimento.

As ações deste componente devem sempre incidir em situações concretas da realidade do mundo do trabalho, do empreendimento e do seu entorno, incluindo no conteúdo programático dos processos de ensino/aprendizagem a descrição do meio ambiente físico, biótico, abiótico e antrópico local, a apresentação dos impactos decorrentes da atividade e a forma de minimizá-los, o gerenciamento de resíduos, noções de conservação de energia, noções sobre legislação ambiental, incluindo a Lei nº 9605/98 e os procedimentos de contenção de acidentes, como vazamentos e combate a derrames de óleo e outros. Além desses aspectos cognitivos, as ações de capacitação deverão abordar também os aspectos éticos na relação sociedade/natureza (ser humano/natureza e ser humano/ser humano), fortalecendo os laços de solidariedade e respeito à diferença, criando, assim, uma “convivência social positiva”. O componente deverá prever também ações específicas de capacitação “para as fases de instalação, operação e desativação do empreendimento”. Neste sentido, **“todo o efetivo de profissionais envolvidos deverá receber, para cada uma dessas fases, as informações necessárias ao bom entendimento das interfaces existentes entre as atividades desempenhadas e seus impactos efetivos e potenciais”**.

(...)

As propostas relativas aos **Componentes I e II** deverão ser submetidas à avaliação e aprovação da equipe de educação do órgão licenciador. A instituição contratada para elaboração e implementação das propostas deverá proceder ao detalhamento das ações previstas para os diferentes segmentos sociais afetados pelo empreendimento, apresentando-o ao órgão licenciador para análise e emissão de parecer técnico, conforme os roteiros de cada componente. Da mesma maneira, os materiais educativos propostos deverão ser submetidos à apreciação da equipe do setor de educação ambiental do órgão responsável pelo licenciamento.

O órgão licenciador monitorará e supervisionará a execução das ações dos componentes em questão. Desta forma, a instituição responsável pela elaboração e implementação das propostas deverá fornecer aos técnicos do órgão, sempre que solicitadas, informações que viabilizem a supervisão das mesmas.

(p. 31 a 43)

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Educação Ambiental na Gestão Pública: uma entrevista com José Quintas. Coleciona 13ª edição – Fichário d@ Educador Ambiental – Educação Ambiental e Agricultura Familiar

A educação no processo de gestão ambiental pública trabalha com o contraditório da sociedade. **A sociedade não é o lugar da harmonia e sim dos conflitos, que para nós não é uma questão patológica, é inerente à prática social.** A Educação Ambiental empregada no processo de gestão ambiental pública gera acordos, constrói consensos (que não devem ser confundidos com unanimidades) nas atividades de ordenamento pesqueiro, licenciamento, gestão de UCs, proteção e manejo de fauna, etc.

(p. 3)

.....

(...) o projeto de educação tem de ser discutido e operado pela base. A política pública não deveria chegar com uma proposta fechada, sem conhecer a realidade local. O processo educativo serve para construir agendas de prioridades e exige o que Paulo Freire ensina: a problematização. É preciso discutir para se chegar a uma agenda realista e transparente.

(p. 7)

.....

Uma educação que só aposta na mitigação (economizar energia, reciclar resíduos, plantar árvores) só é boa se proporcionar o entendimento desta racionalidade, caso contrário, com ela alimentamos o modelo existente, ajudando a eternizá-lo.

Dizer que a biodiversidade está ameaçada e propor a criação de um parque deixando o cerrado em volta virar soja, é como criar um alibi para a degradação e a devastação. O educador precisa ter a visão crítica como um dever de ofício. Esse, como profissional, não precisa ser marxista, socialista, anticapitalista, mas precisa ter compromisso com a visão crítica da sociedade em que vive. Porque, para cobrarmos que a pessoa intervenha, ela deve saber porque, em que e para quê está intervindo. É preciso estimular a visão crítica. Chegamos a um ponto em que a pessoa está plantando árvore pela internet e não precisa mais sujar as mãos de terra, basta clicar e pagar.

(...)

(...) Não podemos trabalhar com a aparência da realidade, temos que buscar processos pedagógicos que critiquem a fundo a realidade vivida.

Não posso pensar num educador que trabalhe superficialmente, ele primeiro tem de entender a questão ambiental nos seus diferentes aspectos, se não pode cair no lugar comum, ou seja, entrar na questão apenas da conduta individual. O grande empreendedor deixaria de fazer

empreendimentos? As pessoas deixariam seus carros? Que fatores movem as pessoas a praticarem atos que sabem que degradam o ambiente? Temos de ser críticos sobre o mundo em que vivemos e usar os instrumentos que as ciências sociais nos dão para analisar, e assim contribuir para a transformação.

(p. 8)

ⁱ Os documentos originais e na íntegra encontram-se disponíveis na Coordenação de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias do IBRAM para consulta.

ⁱⁱ Redação falha no original.

ⁱⁱⁱ Esta Instrução foi construída com base na Instrução Normativa nº 02/2012 – IBAMA e seu conteúdo se assemelha muito ao de sua fonte, no entanto, não é idêntico.

^{iv} Esse anexo consta na Instrução no IBRAM tal qual o documento de mesmo nome ao final na Instrução Normativa nº 02/2012 – IBAMA e possui o mesmo teor.

^v Ressalta-se, em particular, que apesar da Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA Nº 01/10 não dispor sobre uma atividade de licenciamento típica do Distrito Federal, a forma de tratar a regionalização do programa é elucidativa para as áreas trabalhadas pelo IBRAM, sobretudo as mais complexas.

^{vi} Percebe-se neste ponto, a importância de que os programas de educação ambiental tenham instrumentos de mensuração de seus resultados, a fim de constatar se seus projetos e ações foram capazes de transformar a percepção dos grupos trabalhados sobre a realidade.

^{vii} Em oportunidades em que Termos de Referência forem ser construídos para empreendimentos é interessante a releitura desse tópico no original, a fim de observar os detalhes que são, pertinentemente, expostos nesse trecho da obra.